DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8946/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12427/2018
PROTOCOLO	: 1943978
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS - CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 3554/2018 – FORMALIZAÇAÕ E EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata de apreciação, do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 082/2018,** da formalização e execução financeira do **Contrato de Fornecimento nº 3554/2018,** celebrado em 03/09/2018 entre o município de **Costa Rica/MS**, como contratante e a empresa **MS Equipamentos – LTDA** como contratada.

Realizada a correta instrução processual, os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização e Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, que opinou em sua análise, **"ANA – DFCPPC – 4567/2019** (f.394-400)", pela *regularidade e legalidade com ressalva* do Procedimento Licitatório, visto que o parecer jurídico, juntado aos autos, sobre o edital e o contrato foi realizado apenas como "*pró forma",* o que resultou em uma análise com conteúdo genérico dos instrumentos. Nos atos de formalização do contrato e da execução financeira, pronunciou-se pela *regularidade* do feito.

Na sequência regimental, o Ministério Público de Contas (MPC), exarou seu julgamento, **"PAR - 4ª PRC – 11355/2019**" (f. 401-402), onde argumentou que o parecer jurídico elaborado pelo jurisdicionado, em sua forma de apresentação não invalida nem torna ilegal a licitação. Concluiu ao final, pela *regularidade* e *legali-*

dade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, e da execução financeira.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 82/2018 (1º fase), da formalização do Contrato de Fornecimento nº 3554/2018 (2º fase), e sua execução financeira (3º fase**), consoante ao que consta no art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Compulsando os autos processuais, observa-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 82/2018**, respaldado legalmente nas diretrizes impostas pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, no Decreto Municipal nº 3375/2005 alterado pelo Decreto Municipal nº 4.540/2018 que regulamenta esta modalidade de licitação no âmbito do município (fls.206- 219), e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93.

O objeto do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração visando à aquisição de um trator novo, zero hora, ano modelo 2018 para uso na Agricultura Familiar e Secretaria de Obras, no valor de R$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais).

Extrai-se do feito que, para a realização do procedimento licitatório em exame, o agente público formalizou os atos por meio do processo administrativo nº 1606/2018**,** devidamente autuado e identificado como Pregão Eletrônico nº 82/2018, onde elaborou justificativa pertinente à necessidade da contratação, juntou a autorização emitida pela autoridade competente (fls. 5-7), elaborou a minuta do edital (fls. 25-59) e emitiu parecer jurídico (fls. 60).

Do mesmo modo, especificou-se no termo de referência (fls. 7-11/ 167-175) os elementos necessários à caracterização do objeto e anexou a pesquisa de

mercado (fls.12-15), designou o pregoeiro e a equipe de apoio (fls.252), realizou a publicação do edital (fls.187), lavrou o ata da sessão pública (fls. 320-321), realizou a adjudicação, homologação e a publicação do resultado (fls.136-138). Atos que evidenciam a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

Nesse compasso, examinando a documentação acostada após o certame licitatório, verifica-se que o **Contrato Administrativo nº 2554/2018** (fls. 293-298), foi formalizado em 03/09/2018, no valor fixado para a contratação de R$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais), com vigência de 12 (doze) meses após a assinatura do contrato, contendo as cláusulas e condições principais expressas na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na impressa oficial (f.304), sendo emitida a Nota de Empenho n.º 53/78, em 23/10/2018 (fls.186), e designado o fiscal do contrato no termo de referência (f.8-9), obedecendo às formalidades legais consubstanciadas nas demais normas aplicáveis ao feito.

Quanto aos atos de **Execução Financeira** do Contrato Administrativo nº 2554/2018, observa-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], que foram executados a totalidade dos valores empenhados, conforme segue explicado:

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial	R$	161.500,00
Nota de Empenho	R$	**161.500,00**
Saldo Notas de Empenho	R$	**161.500,00**
Ordem de Pagamento	R$	**161.500,00**
Nota Fiscal	R$	**161.500,00**

(Quadro nº 01 – valores contratados, empenhados e pagos)

Assim, de acordo com o *Quadro n.º 01*, é visto que assiste consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, o que revela a uniformidade da execução financeira, merecendo dessa forma, chancela desta Corte de Contas.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Observou - se também, que a remessa dos documentos que compõem a instrução processual, relacionados à 1º e 2º fase, se deram dentro do prazo de envio, estabelecido no Anexo VI, Item 2., Letra “a.1” da Resolução nº 54.

No entanto o Corpo Técnico identificou intempestividade na remessa da 3º fase, o que foi devidamente esclarecido pelo Ministério Público (fls.402), e considerado tempestivo em atendimento ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 82/2018,** da formalização e execução financeira do **Contrato de Fornecimento nº 3554/2018,** celebrado entre a prefeitura municipal de Costa Rica/MS, CNPJ nº 02.667.683/0001-60, e a empresa MS Equipamentos Ltda CNPJ nº 02.667.683/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, prefeito municipal de Costa Rica/MS, **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, portador do CPF. nº 326.120.019-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA